



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - NPA/DPF/TBA/AM

Decisão nº 145308575/2026-NPA/DPF/TBA/AM

Processo: 08241.001444/2024-17

Assunto: **DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1219_00334_2024**

Interessado: **JEISON RAMIRO GAITAN PORTELA**

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 24 de dezembro de 2024, em desfavor de JEISON RAMIRO GAITAN PORTELA, em virtude de ultrapassar em 33 dias o prazo de estada legal no país, cuja ciência da autuação se deu na data de sua lavratura.
2. Em sede de defesa, apresentada tempestivamente, o imigrante solicita cancelamento do presente Auto de Infração, tendo em vista que deu entrada formalmente no Brasil em 11/11/2024 e saiu no dia 12/11/2024, porém sem antes se apresentar no controle migratório de Tabatinga/AM, uma vez que, segundo alegou, compareceu ao posto por volta das 07:00 horas do dia 12/11/2024, no entanto se deparou com as portas fechadas.
3. É a síntese do necessário.
4. Conforme comprovou em seu recurso, o imigrante viajou no dia 12/11/2024 para Bogotá-CO, através do Aeroporto Internacional de Letícia-CO, portanto não há o que se falar em excesso de prazo no Brasil, haja vista que não permaneceu em território brasileiro além do prazo concedido. No entanto, muito embora tenha deixado o país dentro do prazo, não formalizou sua saída adequadamente, conduta essa vedada pela legislação migratória, sujeitando ao infrator multa, conforme inciso VII, do Art. 109, da Lei 13.445/17.
5. Ademais, quanto à alegação de encontrar com os portões fechados, cabe lembrar que o horário de funcionamento do Posto de Controle Migratório de Tabatinga/AM é das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, havendo funcionamento todos os dias, independentemente de feriados ou finais de semana. Desse modo, o fato de o imigrante ter viagem marcada antes da abertura do serviço, não o exime do compromisso em formalizar seus movimentos migratórios, cabendo a ele o planejamento de sua viagem. Nesse caso, existe uma placa devidamente fixada na entrada do citado posto informando o horário em que as atividades de controle migratório serão iniciadas e finalizadas, devendo o sr. JEISON, ciente do horário, ter saído do país mais cedo ou adiado sua passagem de retorno ao país de origem.
6. Diante de todo o exposto, considerando que o imigrante não excedeu seu prazo de estada no país, mas se furtou do controle migratório, é cabível sanção pecuniária correspondente a tal conduta. Portanto, reduz a multa originalmente imposta de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) para R\$ 100,00 (cem reais).

Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, na forma do art. 309, §9º do Decreto nº 9.199/2017. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a) por e-mail, caso fornecido, conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.

Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

DAVI ARAÚJO QUERUBINO
Agente de Polícia Federal
Chefe do NPA/DPF/TBA/AM



Documento assinado eletronicamente por **DAVI ARAUJO QUERUBINO, Agente de Polícia Federal**, em 25/03/2026, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145308575&crc=2C202D23.
Código verificador: **145308575** e Código CRC: **2C202D23**.